




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11610.003776/2003-71
Recurso n° 138.854
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 302-1.543
Data 12 de setembro de 2008
Recorrente AUTO ELÉTRICO NELCAR LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo, formalizado em 14/03/2003, de exclusão do Simples, em função da emissão, em 02/10/2000, do Ato Declaratório Executivo DRF/IRF São Paulo nº 390.604 (fls. 24 e 58), tendo por situação excludente a existência de débitos da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com efeitos retroativos a 01/11/2000 (fl. 58), cabendo mencionar que a interessada optou pelo regime em 01/01/1997.

2. Juntou-se aos autos Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União, emitida em 14/03/2003 (fl. 6).

3. A DERAT/DICAT/EQCOB completou a instrução documental com a SRS original (fls. 10 a 36), na qual consta cópia simples do pedido de revisão de débito enviado à PGFN (processo 10880.214447/00-60), com data de protocolo em 31/01/2001 (fl. 16), e tela do sistema SINCOR/TRATANI, emitida em 21/10/2002 (fls. 28 e 29).

4. Inicialmente a interessada apresentou, em 31/01/2001, a SRS anexada às fls. 10 a 36, com os documentos indicados no item anterior, sem alegação na SRS (fl. 13 – verso), ocorrendo apenas a juntada do pedido de revisão de débito enviado à PGFN.

5. A SRS foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fl. 13 - verso), em despacho exarado em 23/10/2002, sob o argumento de que existia débito inscrito em dívida ativa na PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, contrariando o disposto no art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317/1996.

6. Tendo sido emitido comunicado acerca do resultado da SRS em 14/02/2003 (fls. 10 e 37), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 14/03/2003 (fls. 1 a 9), na qual solicita a permanência na sistemática simplificada, alegando que não constam débitos junto à PGFN, conforme Certidão Negativa que juntou aos autos.

7. Baixado o feito em diligência para obtenção de cópia do ADE e do registro de ciência do mesmo contribuinte, a EQCOB/DICAT/DERAT/SPO juntou tela do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (Sivex), com indicação de ciência em 01/12/2000 (fl. 53), e declaração da interessada de que não dispõe de cópia do mesmo em função do extravio (fl. 55).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 13.030, de 11/04/2007, fls. 60/63, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS COM A PGFN.

Comprovado nos autos que as pendências para com a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), que motivaram a exclusão do Simples, não foram regularizadas tempestivamente, ratifica-se o Ato Declaratório Executivo de exclusão.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 64/v, o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 65/81, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a exclusão do recorrente do SIMPLES pela existência de débitos pendentes.

Entretanto, não é possível julgar o feito sem que possa ser analisado todos os Atos Declaratórios relativos a este contribuinte, como se verifica dos mencionados às fls. 59.

Dos autos constam não ter sido encontrado um dos ADE's, mas nada mencionada em relação ao segundo.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora junte ao processo todos os ADE's relativos a este contribuinte ou, caso não os tenha, que assim o informe.

Após a diligência, intime-se o contribuinte para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando após os autos a este Colegiado para a continuidade do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator